



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de.....09 de agosto de 1988.....

ACÓRDÃO Nº.....103-08.546.....

Recurso nº - 92.573 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - CARLOS ALBERTO ARRUDA & CIA. LTDA.

Recorrida: - DRF em FORTALEZA - CE

IRPJ - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Havendo i novação no feito, as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte devem ser consideradas como impugnação e não recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO ARRUDA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à repartição de origem a fim de que a petição de fls. 41 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA
11 AGO 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO e LÓRGIO RIBEIRO. Ausente por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312/000.019/87-08

RECURSO Nº: 92.573

ACÓRDÃO Nº: 103-08.546

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ARRUDA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARLOS ALBERTO ARRUDA & CIA. LTDA., inscrita no CGC sob o nº 07.031.347/0001-40, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza, o qual julgou parcialmente procedente o lançamento de fls.03.

2. O processo consta relatado na decisão recorrida nos seguintes termos:

"Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar - IRPJ, no valor de 996,69 OTNs, em 15/04/1987, referente ao exercício de 1985, em virtude de o impugnante informar na declaração de rendimentos, a receita líquida a menor em virtude do valor do ICM (item 11 do quadro 10), ser superior a 17% das vendas.

A contribuinte apresentou, em tempo hábil, impugnação do lançamento, documento de fls. 01 a 15, alegando o seguinte:

- o valor do ICM debitado a maior injustifica-se pelo fato da empresa manter vendas por veículos emitindo notas fiscais e negociar e o ICM é debitado pelo valor total da nota, antes mesmo de mercadorias ser vendida;
- emite-se uma nota fiscal de entrada, quando o veículo retorna à empresa, com o saldo da mercadoria não vendida, creditando-se o ICM no livro registro de apuração do ICM;

l

Ryk.

Acórdão nº 103-08.546

- o valor lançado a maior na conta ICM despesa é compensado pelo estorno de crédito também lançado a maior conforme demonstrativo às fls. 02 e cópia do livro de apuração do ICM às fls. 04 a 15.

Diante do exposto vem requerer a impugnação da notificação de fls.03.

Em atendimento à solicitação de fls.28, foi realizada diligência, fls. 30 a 33, em que ficou constatado uma diferença a tributar de Cr\$ 24.279.651, conforme demonstrativo abaixo:

	ESTOQUE INICIAL EM 31/12/83.....	Cr\$ 5.937.569
(+)	COMPRAS.....	Cr\$ 675.747.745
	ESTOQUE FINAL EM 31/12/84.....	Cr\$ 66.400.740
	C.M. REVENDIDAS.....	Cr\$ 615.284.574
	RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS..	Cr\$ 834.550.391
(-)	IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MER CADORIAS.....	Cr\$ 124.005.566
	RECEITA LÍQUIDA.....	Cr\$ 710.544.825
(-)	CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS...	Cr\$ (615.284.574)
	LUCRO BRUTO APURADO.....	Cr\$ 95.260.251
(-)	LUCRO BRUTO DECLARADO.....	Cr\$ (70.980.600)
	DIFERENÇA A TRIBUTAR.....	Cr\$ 24.279.651

É o Relatório.

Do exame nos autos, verifica-se que os argumentos levantados pelo litigante não procedem, haja vista que ficou constatado pela diligência efetuada uma diferença a tributar, de Cr\$ 24.279.651, em decorrência da apuração posta em prática pela defendente, por ocasião do levantamento do balanço, acarretar distorções, provocadas por créditos e débitos gerais de ICM, quando somente se abate das vendas/revendas o ICM sobre as mesmas incidentes, afetando, também o custo das mercadorias revendidas.

O procedimento correto, teria sido expurgar, em cada compra, o ICM sobre a mesma incidente, na forma prevista na IN - SRF nº 51/78.

E de conformidade com o artigo 178 do RIR/80 a receita líquida e o imposto a pagar serão, como se demonstra abaixo:



Acórdão nº 103-08.546

	DECLARADO	LANÇAMENTO SUPLEMENTAR	APURADO EM DILIGÊNCIA
RECEITA LÍQUIDA	652.919.946	692.676.825	710.544.825
CMV	581.939.346	581.939.346	615.284.574
LUCRO BRUTO	70.980.600	110.737.479	95.260.251
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	4.733.291	44.490.170	29.012.942
LUCRO REAL	9.473.274	49.230.153	33.752.925
LUCRO REAL EM OTN	387,73	2.014,93	1.381,47
IMPOSTO EM OTN	135,71	705,23	483,51
PIS EM OTN	6,78	35,26	24,18
IMPOSTO A PAGAR EM OTN	128,92	669,97	459,33
DIFERENÇA A PAGAR EM OTN			330,41

Isto posto e,

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO o apreciado no mérito;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"

3. Ciente da decisão de primeira instância em 18 de março de 1988, apresentou seu recurso em 15 de abril de 1988. Foi alegado, textualmente:

"Primeiro - O valor das mercadorias compradas no ano de 1984, e utilizadas para comercialização ou estocagem foi de Cr\$ 805.849.216, com ICM incluído ao preço total das mesmas, no montante de Cr\$ 107.405.091, oferecendo um líquido operacional em função das compras na importância de Cr\$..... 698.517.351;

Segundo - Os fiscais autuantes levantaram como ICM agregado às notas fiscais o valor de Cr\$ 130.101.471, adicionando equivocadamente

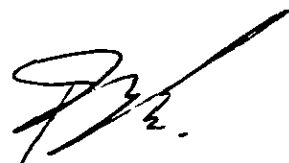
Acórdão nº 103-08.546

a importância de Cr\$ 22.769.606 que a empresa recolheu por antecipação ao Estado, (idêntico ao que ocorre com o Imposto de Renda), conforme comprovantes anexo, antecipações estas exigidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará há época, quer o contribuinte estivesse com imposto a pagar, ou com crédito para período seguinte, inteiramente descaracterizado o demonstrativo da folha 33 anexado ao processo, que determina tal valor como ICM anexados ao custo das compras, quando de fato tratou-se de recolhimento, cujo equívoco fez com que a fiscalização constata-se uma diferença a tributar de Cr\$ 24.279.651, quando na realidade existe uma diferença de apenas Cr\$ 1.510.045, a saber:

Estoque inicial do período.....	Cr\$ 5.937.569	
Compras do ano de 1984.....	Cr\$ 698.517.351	704.454.920
Estoque final - 31/12/84.....	Cr\$ 66.400.740	
Custos das Mercadorias		
Vendas.....	Cr\$ 638.054.180	
Vendas do exercício.....	Cr\$ 834.550.391	
I.C.M. das Vendas.....	Cr\$ 124.005.566	710.544.825
Lucro Bruto Apurado.....	Cr\$ 72.490.645	
Lucro Bruto declarado.....	Cr\$ 70.980.600	
Diferença a tributar.....	Cr\$ 1.510.045	

Terceira - Diante do demonstrativo acima e folha anexa, após verificação junto aos livros Registro de Entradas, Saídas e Apuração do I.C.M., constatado uma diferença a tributar de Cr\$ 1.510.045 que a autuada reconhece, vem encarecidamente requerer que seja corrigido a tributar suplementar, por ser de inteira justiça, ao tempo em que coloca os arquivos a disposição desse Egrégio Conselho para diligências e verificações outras que o Ministério da Fazenda julgar necessário."

E o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente foi lançada suplementarmente por ter informado receita líquida a menor, em virtude do ICM ser superior a 17% das vendas (fls.21).

3. Após a necessária diligência, em razão da impugnação tempestiva, o Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE, proferiu a Decisão nº 209/87, de fls. 35/38, mantendo parcialmente o crédito tributário constituído.

4. Examinando a decisão referida, percebe-se que, embora baseada no ICM devido pela recorrente, foram adotados novos critérios de cálculo da receita líquida. Tal fica mais evidente quando se lê a petição de fls.41, onde é desenvolvida argumentação diversa da apresentada na impugnação de fls.1/2.

5. O processo fiscal está sujeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Tendo havido inovação no feito e não havendo pronúncia da autoridade julgadora de primeira instância sobre a argumentação de fls.41, impõe-se o retorno deste processo à repartição de origem para que a petição de fls.41 seja apreciada como impugnação.

6. De todo o exposto, voto no sentido que a petição de fls.41 seja considerada como impugnação.

Brasília (DF), em 09 de agosto de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR